



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2393035-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCY NAGASSIMA RODRIGUES DOS REIS, é embargado RICARDO ANTONIO CHIARIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.054

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2393035-67.2024.8.26.0000/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTE : LUCY NAGASSIMA RODRIGUES DOS REIS
EMBARGADO : RICARDO ANTONIO CHIARIONI
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 27ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 64/68, o qual deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto em ação de rescisão contratual em fase de cumprimento de sentença, contra decisão interlocutória que determinou a realização de prova pericial para conferência dos cálculos apresentados pela devedora, arbitrou os honorários periciais em R\$ 2.500,00, e determinou seu recolhimento pela executada.

A embargante pretende a modificação do acórdão, alegando haver erro material, pois o *“valor remanescente do depósito principal, já foi realizado e inclusive, os cálculos de atualização seguiram os parâmetros determinados no venerando acórdão, não restando, no momento da propositura do agravo, ou ainda hoje, valores a serem depositados, sendo que já quitada a dívida in totum.”*. Aduz que *“para que não gere confusões ou débitos indevidos à agravante, já que o juiz de primeira instância determinou a elaboração de cálculo de valor já quitado, convém uma reforma para que não se afirme que a quantia não foi solvida, já que quitada e depositada nos autos de execução.”*. Requer sejam

acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Contudo, a eles nego provimento, pois a decisão embargada não padece de nenhum vício.

Não houve erro material no acórdão que afastou a determinação da realização de prova pericial para conferência dos cálculos apresentados pela devedora, uma vez que reconheceu que a questão se resolve mediante a singela elaboração de cálculos aritméticos pelo que não reclamava, ressalvados embora os fundamentos adotados pela r. decisão hostilizada, sua apuração pericial contábil.

Ademais, vale ressaltar que eventual quitação do débito alegada pela ora embargante deve ser noticiada nos autos de cumprimento de sentença, perante o juízo de primeiro grau.

Em verdade, pretende a embargante atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o

disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados
(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos”
(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Vito Guglielmi
Relator